



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 707 /2005
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 24/10/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003064/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200308231
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LO-VES COMERCIAL LTDA.
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONTA FINANCEIRA – IMPRECISÃO NO LEVANTAMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL - DECISÃO ABSOLUTÓRIA. O levantamento efetuado pelo agente fiscal nada de concreto demonstrou, sendo o mesmo insubsistente para comprovar a ocorrência do ilícito fiscal apontado na inicial. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmação da decisão absolutória de 1ª Instância da Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa LO-VES COMERCIAL LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias (omissão de vendas) no valor de R\$ 209.510,58 (duzentos e nove mil quinhentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), comprovando-se o ilícito fiscal com base na movimentação financeira da autuada no período de janeiro a dezembro de 2001.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.14133, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.11385, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão nº 2003.13357, Relação de Duplicatas emitidas em 2000 e pagas em 2001, Relação de Duplicatas emitidas em 2001 e pagas em 2002, Relação de Despesas efetuadas no período fiscalizado, Pedido de Dilatação de Prazo para Impugnação do Auto de Infração e Consulta ao Sistema de Controle da Ação Fiscal estão acostados às fls. 03/28.

Defesa Administrativa às fls. 29/32 alegando que o levantamento fiscal que serviu de base à autuação não reflete a real movimentação financeira da empresa autuada, posto que, reúne valores a título de "despesas" atinentes à empresa como um todo, matriz e filial, em clara afronta ao princípio da individualização dos estabelecimentos, além de não ter sido levado em consideração os valores referentes a empréstimos feito ao longo do exercício fiscalizado e outros vários crassos erros de avaliação contábil e fiscal.

Embasando a tese de defesa, segue Contrato Particular de Empréstimo, Registro de Inventário referente aos anos de 2000 e 2001 às fls. 34/49.

O Julgador de 1ª Instância face às informações conflitantes fornecidas pelo agente fiscal e a autuada, resolveu solicitar, antes de prolatar sua decisão, realização de exame pericial às fls. 54.

A Célula de Perícias e Diligências após análise dos livros e documentos solicitados às fls. 61/93, concluiu que a conta financeira elaborada pelo autuante engloba despesas tanto da empresa matriz quanto da filial; que houve equívoco por parte do autuante quando do lançamento de valores de compras e vendas; que não levou em consideração os valores referentes a empréstimos realizados no decorrer do exercício fiscalizado.

A perícia chegou a conclusão que o levantamento efetuado pelo autuante nada de concreto demonstrou, sendo o mesmo insubsistente para comprovar a ocorrência de ilícito fiscal.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 95/100 decidiu pela improcedência do feito fiscal, com base nas informações prestadas pela Célula de Perícias e Diligências. O julgador de 1ª Instância, em Recurso de Ofício, submeteu o processo ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária às fls. 106/107 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 108.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, nos meses de janeiro a dezembro de 2001, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 209.510,58 (duzentos e nove mil quinhentos e dez reais e cinqüenta e oito centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi a análise efetuada na conta financeira, onde resultou, em seus cálculos, pagamentos superiores as receitas, concluindo que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, para realizar a liquidação das obrigações que ultrapassaram as disponibilidades de Caixa.

Por seu turno, o sujeito passivo ingressa nos autos, em sua peça recursal, para impugnar o auto de infração em face da imprecisão do levantamento fiscal que serviu de base à autuação.

O julgador de 1ª Instância, em razão dos argumentos apresentados pela defesa solicitou uma perícia no sentido de verificar a veracidade das informações.

Ao final, a perícia chegou as seguintes conclusões:

- que o autuante considerou, em seus cálculos, as despesas da matriz e da filial, quando o levantamento deveria se referir apenas à matriz, uma vez que a empresa mantém contabilidade centralizada na mesma;
- que existe imprecisão no levantamento fiscal que originou o lançamento de ofício, posto que houve um equívoco por parte do fiscal, pois de acordo com os livros fiscais do contribuinte constatou-se que no exercício de 2001 a empresa adquiriu mercadorias na valor de R\$ 504.127,83 (quinhentos e quatro mil cento e vinte sete reais e oitenta e três centavos) e efetuou vendas no valor de R\$ 556.493,97 (quinhentos e cinqüenta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos).
- que se observou que o autuante não levou em consideração os valores referentes a empréstimos feitos ao longo do exercício financeiro fiscalizado, cuja soma importa em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais), registrados na Livro Razão.
- que em razão da empresa adotar contabilidade financeira centralizada, ficou impossibilitada de refazer a Conta Financeira.

Portanto, restou esclarecido pela perícia que o levantamento realizado pelo autuante nada de concreto demonstrou, e por isto, tornou-se assim, a acusação insubsistente para comprovar a ocorrência do ilícito fiscal apontado na inicial.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **LO-VES COMERCIAL LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2005.

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO